TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11977/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Sra. Ana Eugênia Uchôa Lira
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3117/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Município de João Pessoa à Sra. Ana Eugênia Uchôa Lira, matrícula nº 22.966-1, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) ***conceder registro*** ao referido ato de aposentadoria;

3) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11977/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Sra. Ana Eugênia Uchôa Lira
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Município de João Pessoa à Sra. Ana Eugênia Uchôa Lira, matrícula nº 22.966-1, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 64/65, verificou a necessidade de notificação da autoridade responsável em razão da ausência de comprovação por parte da Secretaria de Educação do Município de certidão que comprove atividades exercidas no Magistério pela aposentanda.

Devidamente notificado por via postal (fl. 66), o atual gestor do IPM-JP deixou escoar o prazo para apresentação de defesa sem se manifestar. Em seguida, foi procedida a citação por edital (fl. 69), e, logo após, o Instituto apresentou defesa às fls. 71/73.

O órgão de instrução procedeu à análise dos documentos (fls. 74), constatando que a inconformidade apontada no relatório inicial foi sanada, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: ***julguem legal*** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo;

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR